

NOTA INFORMATIVA

PLN 16/2025

Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da Companhia Docas do Estado do Rio Grande do Norte – CODERN, crédito especial no valor de R\$ 10.550.000,00, para inclusão de programações na Lei Orçamentária vigente.

Autor da Nota: Luciano de Souza Gomes | Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

Data do encaminhamento:
9 de setembro de 2025

Prazo para emendas:
Ainda não definido.

Página na internet:
<https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/170406>

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o PLN 16/2025, que abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da Companhia Docas do Estado do Rio Grande do Norte – CODERN, crédito especial no valor de R\$ 10.550.000,00 (dez milhões e quinhentos e cinquenta mil reais), para inclusão de programação na Lei Orçamentária vigente, visando a realização de substituição das atuais defensas utilizadas nos berços 2, 3 e 4 do Porto de Maceió.

A Exposição de Motivos (EXM) n.º 128/2025, de 25 de agosto de 2025, que acompanhou o projeto, esclareceu que a solicitação de crédito especial pela CODERN, no valor de R\$ 10,55 milhões, decorre da não inclusão da ação “15V4 – Substituição de Defensas do Porto de Maceió” na LOA-2025.

Segue a EXM narrando que a mencionada ação constava da LOA-2024, tendo sua execução planejada integralmente para aquele exercício. No entanto, em virtude da homologação tardia do processo licitatório, ocorrida apenas em dezembro de 2024, não foi possível promover o empenho dos recursos nem iniciar a execução contratual no exercício de origem.

Os recursos que custearão o crédito em análise originam-se de cancelamentos propostos no âmbito da própria CODERN.

A EXM esclarece que pleito não provocará impacto fiscal no Orçamento de Investimento - OI, tendo em vista que a suplementação é custeada por cancelamento parcial de dotações orçamentárias da LOA-2025.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela I, a seguir, identifica as programações objeto de acréscimo e cancelamento constantes do crédito especial:

Tabela I
Ações Orçamentárias objeto de acréscimo ou cancelamento

R\$ 1,00

Unidade Orçamentária / Ação Orçamentária	Acréscimo	Cancelamento
68212 - Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN		
15V4 - Substituição de Defensas do Porto de Maceió	10.550.000	
145H - Adequação de Instalações Gerais e de Suprimentos do Porto de Natal (RN)		2.050.000
14N0 - Adequação de Instalações Gerais e de Suprimentos no Porto de Maceió (AL)		5.000.000
160U - Construção da Nova Sede no Porto de Maceió - AL		3.500.000
TOTAL	10.550.000	10.550.000

Fonte: SIGA Brasil

Nos termos do § 16 do art. 51 da LDO-2025, “Caso as categorias de programação objeto de cancelamento sofram, considerados os demais créditos abertos e em tramitação, reduções superiores a vinte por cento dos valores estabelecidos na Lei Orçamentária de 2025, deverá ser apresentada, além das justificativas mencionadas no § 3º, a demonstração dos desvios entre as dotações iniciais e as dotações resultantes”.

O demonstrativo exigido pela LDO-2025 não constou da EXM que acompanhou o projeto, portanto elaboramos a tabela II, a seguir, que detalha o impacto dos cancelamentos propostos em relação à dotação orçamentária autorizada para cada ação objeto de cancelamento:

Tabela II
Impacto dos Cancelamentos na Dotação Autorizada

R\$1,00

Ação Orçamentária e Subtítulo	Autorizado (A)	Cancelamento (B)	B / A
145H 0024 - Adequação de Instalações Gerais e de Suprimentos do Porto de Natal (RN) - No Estado do Rio Grande do Norte	2.773.421	2.050.000	73,9%
14N0 0027- Adequação de Instalações Gerais e de Suprimentos no Porto de Maceió (AL) - No Estado de Alagoas	8.974.474	5.000.000	55,7%
160U 1795 - Construção da Nova Sede no Porto de Maceió - AL - No Município de Maceió - AL	3.589.790	3.500.000	97,5%
TOTAL	15.337.685	10.550.000	

Fonte: SIGA Brasil

Observa-se que as três ações apresentaram redução superior a 20%, incorrendo no disposto no § 16 do art. 51 da LDO-2025. A esse respeito, a EXM limitou-se a afirmar que as ações canceladas não sofrerão impactos relevantes, tendo em vista que não há perspectiva de execução dos projetos para o exercício.

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO ESPECIAL

De acordo com os arts. 108 e 109 da Resolução nº 1/2006-CN, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao Projeto de Lei de Crédito Especial (PLN), no prazo regimental.

As emendas podem ampliar dotação no Anexo I (Anexo de Aplicação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento) do PLN. Para tanto, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições.

Quando tiverem a finalidade de **ampliar dotação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. devem acrescentar programação constante do Anexo I do PLN ou incluir no referido anexo programação que não conste originalmente da Lei Orçamentária Anual (LOA)¹;
2. não podem aumentar o valor original do PLN, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 - 2.1. constem do projeto como aplicação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
 - 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescentar programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação não figure originalmente na LOA.

¹ Considera-se programação já existente na LOA aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) figure na lei orçamentária aprovada originalmente.



Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.